

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL- PE.

SHIRLANY DE ANDRADE SILVA BORBA, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, portadora do RG nº 6.822.886 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 047.364.774-58 (**Doc. 01- RG e CPF**), residente na Travessa Macaubau, nº 15 A, Nova Descoberta, Recife - PE. CEP: 52.090-003. (**Doc. 02 - Comprovante + Declaração de Residência**), endereço eletrônico: barrosepragana@gmail.com, vem por sua advogada, procuração em anexo (**Doc. 03 - Procuração**), com qualificações e endereço profissional para os fins dos Arts. 77, V e 105,§2º do CPC, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, V, X e XXXV da CRFB/88, DL nº 73/96, regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67, art. 3º, "b" e art. 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 modificado pela Lei 11.482/07 c/c os Arts. 98, 319 e seguintes do CPC, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA PARCIAL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-201, RJ, endereço eletrônico: faleconosco@seguradoralider.com.br, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Inicialmente a parte Autora afirma ser hipossuficiente na forma da lei, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, em conformidade com a Lei nº 1.060/50, requer lhe seja concedido o benefício. (Doc. 04 - Declaração de Hipossuficiência)

1.2- DA OBEDIENCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL

Registra ainda, que a presente demanda é tempestiva, uma vez que não houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados do evento danoso. Nos termos da Súmula 405 do STJ.

2- DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/10/2019, fato este registrado pela autoridade policial competente à circunscrição do acidente, bem como pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. (Doc. 05 - Boletim de Ocorrência)

Em consequência do acidente, a Autora sofreu fratura no membro inferior esquerdo e fratura fechado do fêmur a direita, onde sobrevieram sequelas permanentes resultando na perda anatômica e/ou funcional COMPLETA de uma das pernas, e na perda COMPLETA da mobilidade do quadril, ratificadas pelo Laudo médico em anexo. (Doc. 06 - Relatório Médico Hospitalar + Laudo Médico)

Ato contínuo, a Autora teve despesas com medicamentos e instrumentador que somam no monte de R\$ 1.628,02 (hum mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos). (Doc. 07- Comprovante de Despesas)

A Autora requereu pela via administrativa da Ré o recebimento do quantum indenizatório decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT, onde fora instruído com o rol de documentos exigidos no diploma legal vigente. (documentação em poder da Seguradora Ré)

Ato contínuo, a Demandada submeteu a Autora à perícia médica realizada por equipe contratada por esta, onde o perito médico, após exame pessoal e acesso ao rol de documentos médicos, constatou a sua INVALIDEZ PERMANENTE, ensejando a parcial procedência do pleito administrativo para o pagamento da indenização.

Contudo, o valor liberado administrativamente foi de apenas R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), (Doc. 08- Comprovante de Requerimento Administrativo), valor este que é sugerido pelo perito médico da Seguradora ora demandada.

Ocorre que, a Seguradora ré mesmo de posse de farta documentação médica, entendeu por indenizar o Autor em valor inferior ao contido na tabela de Danos Pessoais inserida na Lei 11.495/09, violando disposição legal que estabelece o quantum indenizatório.

Diante do exposto, é que o Autor se vale da presente via, objetivando o pagamento da complementação do valor da indenização.

3- DO DIREITO

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.495/09. Vejamos:



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS LUCENA AMANCIO TAVARES DE SA PRAGANA - 17/02/2020 09:53:24
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709532474900000057096490>

Num. 58051905 - Pág. 2

Número do documento: 20021709532474900000057096490

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos):
(Redação dada pela Lei 11.482, de 2007).

Contudo, conforme supracitado a requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, efetuou o pagamento da indenização reclamada no R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A seguradora Ré, mesmo de posse de farta documentação médica, em flagrante desobediência legal ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO em valores inferiores ao contido na Tabela de Danos Pessoais inserida na Lei nº 11.945/09.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA APENAS FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO, pois é inferior ao determinado para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas e na perda completa da mobilidade do quadril.

A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.

Realmente, a quantificação das lesões físicas e psíquicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame ora apresentado, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos ao requerente.

O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), O Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Logo, a Autora faz jus ao recebimento de despesas de assistência médica com medicamentos e instrumentador que somam no monte de R\$ 1.628,02 (hum mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos).

3.1 - DO CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

A parte autora sofreu FRATURA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E FRATURA FECHADO DO FÊMUR A DIREITA, onde sobrevieram sequelas permanentes RESULTANDO NA PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS PERNAS E NA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO QUADRIL.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora foi R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, para o caso de PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS PERNAS E NA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO QUADRIL, tem-se os seguintes valores:

3.1.1 - CÁLCULO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO VIGENTE:



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS LUCENA AMANCIO TAVARES DE SA PRAGANA - 17/02/2020 09:53:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709532474900000057096490>

Num. 58051905 - Pág. 4

Número do documento: 20021709532474900000057096490

R\$ 9.450,00 + R\$ 3.375,00 x 100% = R\$ 12.825,00 – R\$ 7.256,25 = R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

R\$ 2.700,00 x 60,3% = R\$ 1.628,02 (hum mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos)

Conforme descrito, a parte Autora sofreu lesões permanentes e teve despesas de assistência médica, o que se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, e deverão ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

- a) A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 13.105/15, em seu artigo 98 e seguintes., no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;
- b) A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;

A designação de audiência previa de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;

- d) A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.
- e) A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização, qual seja: R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como na Indenização referente a DESPESAS DE ASSISTENCIA MÉDICA correspondente a R\$ 1.628,02 (hum mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS LEGAIS.
- f) A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.196,77 (sete mil cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.



Recife, 17 de Fevereiro de 2020.

GRAÇA PRAGANA

OAB/PE Nº 51.927



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS LUCENA AMANCIO TAVARES DE SA PRAGANA - 17/02/2020 09:53:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709532474900000057096490>

Número do documento: 20021709532474900000057096490

Num. 58051905 - Pág. 6